

Além de o § 7.º do art. 562 do E.J. não admitir, em minha opinião, uma interpretação extensiva, e, portanto, não poder incluir-se na excepção a situação em «comissão de serviço», que lá não vem indicada, também o aspecto moral do caso obriga a sobre ele reflectir.

Com efeito, uma das razões determinantes da incompatibilidade estabelecida reside no objectivo de impedir o agenciamento de clientela à sombra do cargo, e tanto que o dec. 37.666, mesmo nos casos em que permite o exercício da advocacia, dá ao ministro a faculdade de proibir esse exercício quando verifique que o funcionário se utiliza dele para agenciar clientela (art. 60 § 4.º).

Ora, no presente caso, o consulente exerceu a advocacia em Moimenta da Beira até 10 de Fevereiro do corrente ano e interrompeu nesta data esse exercício pela sua colocação como conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo; mas logo em 25 de Março, pouco mais de um mês após, é nomeado presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, precisamente na comarca onde tinha sempre exercido a advocacia, e volta a advogar.

É isto moral ?

De resto, se como conservador do Registo Civil só podia advogar na sede da comarca do seu lugar, pelo facto de ser nomeado presidente da câmara doutra localidade, conservando contudo o seu lugar de conservador, já pode advogar em todo o país ?

Não deve ser assim, pois desta forma estaria descoberto o meio de iludir as incompatibilidades estabelecidas.

Em conclusão, sou de parecer que o dr. José Gomes Machado, conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo, nomeado em comissão temporária de serviço presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, pode exercer a advocacia, embora conservador que ainda é, não só na sede da comarca da Ilha de Porto Santo, mas em todo o país, em face do parecer deste Conselho de 27-1-1949, por estar abrangido pela excepção do § 7.º do art. 562 do E.J. — *Albano Ribeiro Coelho*.

### **Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata aprovado em sessão de 26-7-1951**

*Devem envidar-se esforços no sentido de o art. 49 do dec.-lei 36.007 ser alterado a fim de ele ficar redigido em termos de a nomeação de defensor officioso nos processos de policia correccional somente ser feita na própria audiência de julgamento, desde que o réu se apresente sem advogado constituido.*

1. O Conselho Distrital de Coimbra, tendo aprovado por unanimidade a proposta do seu Ex.º vogal dr. Octaviano de Sá, que vem transcrita no officio que antecede, pede que este Conselho Geral aprecie

o objecto da mesma proposta e sobre ele tome as providências que em seu critério julgue convenientes.

Trata-se do seguinte :

Das disposições, conjugadas, dos arts. 379 e 385 do C.P.Pen., resulta que, nos processos de querela e correcionais, o juiz, uma vez transitado o despacho de pronúncia mandava entregar ao acusado cópia da querela ou da acusação e do respectivo rol de testemunhas, *nomeando-lhe advogado*, se ainda o não tivesse constituído ou nomeado.

Quanto ao processo de polícia correcional nada o referido código dispõe; porém, a prática revela que o juiz só nomeava advogado ao arguido na audiência de julgamento, caso este apparecesse desacompanhado de defensor. (Cfr. LUÍS OSÓRIO: *Comentário ao Código de Processo Penal*, IV, p. 640).

Isto é — passava-se o mesmo que o art. 402 *in fine* dispõe para a hipótese de cumprimento de carta precatória para inquirição de testemunhas e mauidência de julgamento, sempre que o réu se não faça representar por advogado; disposição esta que só por evidente lapso vem indicada na proposta em referência como sendo a disposição legal reguladora do assunto no domínio do citado Código.

2. Foi, porém, publicado em 13-10-1945 o dec.-lei 35.007, cujo art. 49 dispõe expressamente que

— é obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória, em processo de querela. *Nos processos correcionais e de policia deve ser nomeado para o julgamento*; nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança».

Parece, assim, irrecusável que esta disposição revogou as supra indicadas disposições dos arts. 379 e 385 do C.P.Pen. no que respeita ao momento em que o juiz deve, nos processos de querela e correcionais, nomear defensor officioso ao réu.

3. Todavia, o sr. delegado da Ordem em Oliveira do Hospital comunicou ao Conselho Distrital de Coimbra que, a despeito da mencionada disposição do art. 49 do dec.-lei 36.007, «*hoje, raro é o processo crime em que o advogado intervém com procuração*», por isso que os juizes, nos processos de polícia correcional, tendo de nomear defensor officioso *para o julgamento* o fazem quando designam dia para ter lugar a respectiva audiência.

E, desta sorte, os arguidos, sabendo-se defendidos officiosamente, não curam de constituir mandatário.

Daqui resulta, no dizer do mesmo sr. delegado da Ordem, que, assim, é «*de calcular quão difficil se torna a vida para aqueles que só da advocacia auferem os meios indispensáveis para manterem com decoro e honestidade um nível de vida, embora modestos*».

4. Que posição tomar este Conselho Geral perante o que a prática comandava, na vigência do C.P.Pen., e a letra expressa do art. 49 do dec.-lei 35.007, no que respeita à nomeação de defensor officioso nos processos de polícia correccional ?

Por outras palavras : — é possível encontrar acomodação entre o que então se praticava (nomeação de defensor *no julgamento*) e o que a lei hoje manda fazer (nomear defensor *para o julgamento?*)

Eis o escopo do problema que a consulta ou comunicação envolve e traduz.

O Conselho Distrital de Coimbra pensa que sim, parecendo-lhe que a nomeação officiosa de advogado em processo de polícia correccional deve ser feita *já depois* de designado dia para julgamento, mas antes da discussão dos autos, podendo ser no próprio momento em que se vai iniciar o julgamento.

E desta maneira, remata o mesmo Conselho Distrital, ter-se-á encontrado a conciliação entre os interesses da advocacia e os interesses dos acusados tutelados nos comandos jurídicos referidos.

5. Reconhecendo, embora, a agudeza que o problema pode revestir e porventura revestirá nos meios forenses pequenos — consequentemente a razão, digamos, moral que aos advogados desses meios assiste —, penso, todavia, que não é possível encontrar na letra do art. 49 do dec.-lei 35.007 a conciliação que o Conselho Distrital de Coimbra tão louvavelmente visiona.

Com efeito, onde a lei expressamente diz que o defensor deve ser nomeado *para julgamento*, não é possível querer conciliar um entendimento no sentido de que o defensor deve ser nomeado *no próprio momento em que se vai iniciar o julgamento*.

O mesmo seria que o juiz não dar cumprimento ao mencionado preceito legal, visto que a redacção deste obriga-o a fazer tal nomeação *antes do dia designado para o julgamento*, expressão evidentemente sinónima da que a lei consigna — *deve ser nomeado para julgamento*.

Concordo em que a inovação é francamente infeliz e afecta os advogados; mas *dura lex sed lex*.

O que, todavia, me não parece possível é encontrar a conciliação antevista pelo Conselho Distrital de Coimbra e, com base nela, este Conselho Geral levar o assunto à consideração de quem de direito.

Um único remédio encontro para o mal em referência e ousar propor — que este Conselho Geral, pela pessoa do seu Ex.<sup>mo</sup> presidente, envie os seus melhores esforços no sentido de obter do Ex.<sup>mo</sup> ministro da Justiça a alteração do texto legal de que se trata, a fim de ele ficar redigido em termos de a nomeação de defensor officioso nos processos de polícia correccional somente ser feita na própria audiência de julgamento, desde que o réu se apresente sem advogado constituído. — *Alvaro do Amaral Barata*.